DELIBERAÇÃO AC00 - 1186/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5821/2013
PROTOCOLO	: 1413134
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS
JURISDICIONADO	: HUMBERTO REZENDE PEREIRA, CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS E NOVAS JUSITIFICATIVAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS SUPRIDA – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão em que se demonstrada mediante documentos e justificativas a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator pela regularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Terenos – FUNDEB, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Humberto Rezende Pereira.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Terenos/MS - FUNDEB, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Humberto Rezende Pereira, Prefeito Municipal à época.

Os documentos foram encaminhados e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 4933/2013, quando asseverou, *verbis:*

> Examinadas as peças que compõem a presente prestação de contas anual, **suscitaram algumas falhas as quais necessitam esclarecimentos e correções e em face aos princípios do contraditório e da ampla defesa, necessário se faz proceder**:
>
> 1– a remessa dos seguintes documentos, conforme Sessão II, do anexo I, item 3.3, letra "B", da Instrução Normativa nº 35/2011:
>
> 1.1 – Comprovante de entrega ao SICOM, item 30;
>
> 2 – Justificativas e/ou correções juntamente com a remessa de novos documentos:
>
> 2.1 – referente Abertura de Créditos Adicionais Suplementares - verificamos que no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 16) registra o valor de R$ 6.547.680,80, entretanto, no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 22), juntamente com cópias dos Decretos de Abertura de Créditos Suplementares (peça 23) somam R$ 2.037.612,63 por anulação de dotação orçamentária, portanto, solicita-se demonstração detalhada das alterações orçamentárias efetuadas nas contas do FUNDEB de Terenos, no exercício de 2012.
>
> 2.2 – De acordo com o Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 10), consta saldo de R$ 96.658,27, registrado à conta Depósitos em Consignações, levantado em 31/12/2012, entretanto, no Balanço Financeiro a conta Bancos apresenta saldo de R$ 22.777,73, cujo saldo é insuficiente para o recolhimento das consignações que representam créditos de terceiros.
>
> Cumpre-nos informar que as consignações - receitas extraorçamentárias, as quais são provenientes, principalmente, de retenções das folhas de pagamentos dos servidores e que o não recolhimento das importâncias retidas a quem de direito, pode caracterizar apropriação indébita, sujeitando-se o Ordenador de Despesas a responder por atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92).

Que em conclusão foi sugerida a intimação do Ex-Prefeito, bem como da atual Prefeita para manifestação.

Diante desta ponderação determinei a intimação de ambos os responsáveis pelo Fundo – f. 405, e os autos demonstram a vinda somente da atual Prefeita Municipal, Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão com justificativas e documentos que geraram nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, materializada pela Análise n. 826/2014, através da qual atestou a tempestividade da remessa e considerou que a resposta e documentos encaminhados foram suficientes para sanar todas as irregularidades, demonstrando os seguintes tópicos:

> II – DA INSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO;
>
> III – DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB;
>
> IV – DO ORÇAMENTO-PROGRAMA:
>
> 1 – Autorização:
>
> 2 – Dos Créditos Adicionais e Suplementares:
>
> V – DO BALANÇO GERAL:
>
> 1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo 12 – Peça 5;
>
> 2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo 13 – (Peça 6);
>
> 3 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo 15 – Peça 9;
>
> 4 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo 14 – Peça 7;
>
> 5 – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – Anexo 17 – Peça 10;
>
> VI – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB:
>
> 1 – Do Valor Recebido;
>
> 2 – Dos Gastos com a Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica - Limite Mínimo de 60%;

Em seguida apresentou o relatório dando conta de que:

> Reexaminadas as peças que integram a prestação de contas em conjunto com a juntada da documentação apresentada, decorrente da intimação do responsável, verificamos que as dúvidas suscitadas anteriormente foram dirimidas, motivo pelo qual entendemos que estas contas encontram-se de acordo com as normas vigentes.

Em conclusão a 5ª Inspetoria atestou que a presente Prestação de Contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/00.

Em seguida os autos trazem o Parecer da Auditoria - n. 3486/2014 -, que em conclusão, após o exame dos documentos que compõem a presente prestação de contas, asseverou:

> Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta dos autos, constata-se que a Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela foi elaborada conforme a vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, tendo como base as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, conforme visto nos subitens 5.1 a 5.6 do item 5 na PARTE II EXAME DE AUDITORIA deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria, com base no disposto no inciso III do art. 14 da LCE nº 160/12, **opina:**
>
> Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59**, ambas as disposições da LCE nº 160, de 02.01.2012, julgue e considere **REGULAR** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Prefeito **HUMBERTO REZENDE PEREIRA** e da Diretora do Departamento de Educação, Cultura Esporte e Lazer **TÂNIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA.**

Em sua manifestação, que se deu através do Parecer n. 6810/2016, o Ministério Público de Contas corroborou com o posicionamento da 5ª Inspetoria e igualmente da Auditoria, apresentando como sugestão que esta Corte de Contas julgue como regulares a presente Prestação de Contas, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em outros processos envolvendo o referido Fundo.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Restou demonstrado que os documentos encaminhados pelos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Terenos/MS – FUNDEB, relativa ao exercício financeiro de 2012, em um primeiro momento exigiram que houvesse complementação nos termos propostos pela 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 403/404, e diante das intimações encaminhadas, houve a remessa de justificativas e documentos que permitiram através de nova análise da citada Inspetoria – f. 434/441- atestar que correspondeu com as exigências legais e regimentais – Lei Federal n. 4.320/64 – art. 101 e 103; Lei Complementar Federal n. 101/00 – art. 48 - Instrução Normativa n. 35/2011 -, que a remessa se deu de forma tempestiva, estando, portanto regular.

Demonstram os autos que esse resultado de análise foi acompanhado pela Auditoria – f. 442/451 -, e igualmente pelo Ministério Público de Contas – f. 459/466 - , gerando unanimidade quanto ao atesto da regularidade nas contas prestadas.

Ressalto que, excepcionalmente nestes autos, deixo de aplicar multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Humberto Rezende Pereira, Prefeito Municipal à época, diante do não atendimento ao chamamento que lhe foi feito por esta Corte de Contas, em decorrência da vinda aos autos de sua sucessora, Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, atual Prefeita Municipal e Gestora do mencionado Fundo Municipal que encaminhou todas as informações e documentos – f. 422/433, que permitiram o atesto da regularidade da gestão do primeiro.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

Pela **REGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Terenos/MS – FUNDEB**, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Humberto Rezende Pereira, Prefeito Municipal de Terenos à época, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Terenos – FUNDEB.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Jose Aedo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-TWA

SETAC-KBV/ARP